



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10715.008738/91-88  
Recurso nº : 111.830 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - EX: 1989  
Recorrente : TRANSMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.808

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação da exigência, instrumento que instaura a fase litigiosa do procedimento, é apresentada ao órgão preparador fora do prazo regulamentar.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, vencido o Conselheiro Edson Vianna De Brito (Relator), designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10715.008738/91-88  
Acórdão nº : 103-18.808  
Recurso nº : 111.830  
Recorrente : TRANSMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 16/03/95 (fls. 56/58) da decisão proferida pelo Chefe do DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - Delegação de Competência - Port. DRJ/RJ 03/94 - (fls.49), que, não tomando conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, determinou a cobrança do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 2.

2. A Notificação de Lançamento decorreu de revisão na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1989, tendo sido identificada a seguinte infração:

“ Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida ( item 13 do quadro 10). ”

3. O enquadramento legal que suporta o lançamento está indicado às fls. 2-v: Art. 233, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

4. A contribuinte foi cientificada do lançamento suplementar em 17/09/91, conforme AR às fls. 24. Por outro lado, referida Notificação tem como prazo final para pagamento do crédito exigido a data de 31/10/91.

5. Em impugnação de fls. 01/23, protocolada em 30/10/91, a recorrente solicitou o cancelamento da exigência, argumentando ter procedido a retificação da declaração de rendimentos, objeto da Notificação de Lançamento Suplementar.

6. Às fls. 26, consta manifestação da Divisão de Tributação da DRF/RJ nos seguintes termos:

\* Tendo em vista a inexistência em nossos arquivos, conforme extrato do Conta-Corrente - Preju ( fls. 25), da declaração retificadora cuja cópia foi anexada às fls. 03/06, propomos a devolução do presente processo à ARF-Madureira, para que se intime a empresa a apresentar o recibo de entrega (original) da referida declaração, bem como cópia dos lançamentos feitos no livro Diário das contas que compuseram o item 33 do quadro 11 ( outros custos), indispensáveis à apreciação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10715.008738/91-88  
Acórdão nº : 103-18.808

7. Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 28/45: Recibo de entrega original da declaração de imposto de renda do exercício de 1989, ano base de 1988 e cópias de diversas páginas do livro Diário nº 4.

8. Dada a não apresentação do recibo de entrega da declaração retificadora, a contribuinte foi novamente intimada a fazê-lo, não tendo atendido a esta solicitação (fls.48).

9. A autoridade de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada, tendo em vista que a petição de fls. 01 foi protocolizada em 30/10/91, enquanto que a notificação do lançamento ocorreu em 17/09/91.

10. Em seu recurso, a contribuinte aduziu que a exigência fiscal refere-se a erro de preenchimento da declaração de rendimentos ( item 25 do quadro 11), e que solicitou a retificação desta declaração de rendimentos em 30 de outubro de 1991. Além de insurgir-se contra a declaração de intempestividade, a recorrente questionou, às fls. 67, a ilegalidade do lançamento e a inexistência do fato gerador do imposto dada a ocorrência de erro de fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10715.008738/91-88  
Acórdão nº : 103-18.808

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão a ser apreciada nestes autos refere-se à intempestividade ou não da impugnação apresentada pela contribuinte contra a exigência contida na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 2.

Como visto no Relatório, a contribuinte foi cientificada da exigência em 17/09/91, tendo apresentado a peça impugnatória em 30/10/91. De outro lado, naquele documento o termo final para pagamento do crédito tributário havia sido fixado em 31/10/91.

O Decreto nº 70.235/72 ao regular o processo administrativo fiscal dispôs, em seu art. 11, que, para efeito de formalização do crédito tributário, a Notificação de Lançamento deverá conter, entre outros requisitos mínimos indispensáveis, a indicação de um único prazo, seja para pagamento do crédito tributário lançado, seja para interposição de impugnação àquela exigência.

Operacionalmente, no entanto, a Administração Tributária vem fixando um prazo superior a 30 dias para pagamento do crédito tributário constante de Notificação de Lançamento, tendo em vista a peculiaridade da emissão deste documento via processamento eletrônico.

É a hipótese dos autos, no qual verifica-se a existência de uma data para pagamento do crédito tributário, no caso 31/10/91, e a indicação do prazo de trinta dias contados da ciência pela contribuinte para interposição da peça impugnatória. Tal situação, sem dúvida alguma, pode induzir o contribuinte a erro, uma vez que este tenderá a considerar como data limite para apresentação de suas razões de defesa aquela fixada para pagamento do crédito tributário.

Em assim sendo, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa expressos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, entendo que deva ser considerada como tempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10715.008738/91-88  
Acórdão nº : 103-18.808

30/10/91, data essa anterior ao prazo fixado naquela Notificação de Lançamento para pagamento do crédito tributário.

Ademais, este é o entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 9 de abril de 1997, que esta assim ementado:

**"Prazo para impugnação - tempestividade.**

Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processamento eletrônico prevalece, para os efeitos de tempestividade, o prazo de vencimento da obrigação para pagamento ou apresentação da impugnação, expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias."

Meu voto, portanto, é no sentido de declarar nula a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, determinando o retorno dos autos à repartição julgadora, para que, em face da tempestividade da impugnação, outra decisão seja proferida com apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

  
EDSON VIANNA DE BRITO





Processo n° : 10715.008738/91-88  
Acórdão n° : 103-18.808

### VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

No que pese os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Relator Dr. EDSON VIANNA DE BRITO, peço venia para dele discordar pois entendo que o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n° 70.235/72 prevalece também para as Notificações de Lançamento Suplementar, independentemente do fato de constar ou não, nesse documento, a data para pagamento da obrigação. Há que se distinguir duas datas: aquela que fixa o prazo para o contribuinte apresentar suas razões de defesa e aquela que fixa o prazo para o pagamento da obrigação.

Com efeito, o Decreto n° 70.235/72, diploma legal que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a impugnação será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15). Nos documentos que formalizam a exigência dos créditos tributários (Auto de Infração ou Notificação de Lançamentos), a informação acerca do prazo legal para impugnação é requisito essencial e obrigatório porque esse o instrumento capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento. Neste aspecto, a Notificação sob exame atendeu ao preceito legal.

Por outro lado, os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional (C.T.N.).

Pois bem, a recorrente tomou ciência do lançamento em 17/09/91, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 24 fluído, a partir de 18/09, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10715.008738/91-88  
Acórdão nº : 103-18.808

prazo para apresentação das razões de defesa. Portanto, a impugnação apresentada em 30/10/91 (fls. 01/23) é extemporânea. Ao teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Sugere-se, por oportuno, à digna autoridade lançadora encarregada da execução do presente julgado, a seu critério, a possibilidade de rever de ofício o lançamento com fulcro no art. 149 do C.T.N., tendo em vista os preceitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como a orientação exarada na Instrução Normativa-SRF nº 54, de 13/06/97.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES